



Número: **0000880-57.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.556.614,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES (REQUERIDO(A))	
	ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) André Luiz Galindo de Carvalho (ADVOGADO(A)) SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) JOÃO EUDES DE BRITO FERREIRA (ADVOGADO(A)) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A)) JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A)) JAQUELINE SOARES (ADVOGADO(A)) Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A)) RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS VILLA COSTA (ADVOGADO(A))
JADILSON PEDRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	

CARLOS ANDRE SOARES BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
GIDEAO PACHECO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ANDRE FERREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA NUNES BATISTA (ADVOGADO(A))
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
JACKSON DIEGO DOS SANTOS SILVA (CREDOR(A))	
	IRAYANA THAIS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
RODRIGO AQUILINO DA SILVA FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS (ADVOGADO(A))
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRY BICUDO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BUZZO DE MATOS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69176144	07/10/2020 16:39	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0000880-57.2020.8.17.2001**

REQUERENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA

REQUERIDO: ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO

Nos autos do processo de Recuperação Judicial requerido pela Construtora Andrade Guedes LTDA, verifico que, após o último despacho saneador (ID 68274124), existem petições pendentes de análise. Assim, visando não acumular os autos e garantir a efetiva celeridade processual, passo ao saneamento:

No que se refere às objeções apresentadas pelo Banco Santander ao plano, impende ressaltar que o mesmo possui como escopo a explanação de eventuais discordâncias relacionadas ao mesmo, o que via de consequência ocasionará a convocação de Assembleia Geral de Credores, pelo Juízo recuperacional, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, possibilitando negociação entre a devedora e os credores. Portanto, ao receber a objeção, exceto no exercício do controle de legalidade, não cabe ao Magistrado apreciar o mérito ou viabilidade econômica e financeira daquele. Tal papel compete exclusivamente aos credores que comparecerem a respectiva assembleia, por meio de votação.

Delineado tal cenário, verifico que o Santander apresentou as seguintes impugnações:

Que o prazo de supervisão judicial seja contado após o fim da carência para pagamento inserida no plano de recuperação judicial;

Expurgo de qualquer decisão que impeça a imediata convolação em falência, no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas PRJ;

Expurgo de toda e qualquer pretensão de novação que implique a liberação de garantias e garantidores;

Deságio fixado sobre os honorários advocatícios sucumbenciais;

Aplicação de deságio sobre os valores listados no quadro geral de credores.

Na petição de ID 62184709, o administrador judicial manifestou-se acerca da impugnação apresentada pelo banco Santander.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 25/06/2024 12:57:57

Número do documento: 20100716393098000000067838521

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100716393098000000067838521>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GONCALVES DE ANDRADE FILHO - 07/10/2020 16:39:31

Antes de tudo, como restou acima indicado, é importante esclarecer qual é o controle judicial que se faz em relação ao plano de recuperação judicial.

O plano aprovado pela assembleia de credores possui índole predominantemente contratual, sendo, por isso, vedado ao Poder Judiciário se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre a empresa devedora e os credores, desde que, obviamente, sejam observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, compete ao Magistrado velar pela legalidade do plano, exercendo o respectivo controle, que deve envolver, além da análise dos requisitos gerais de validade dos atos jurídicos, o repúdio à fraude ou abuso de direito eventualmente praticados na relação negocial, atendendo aos princípios da proporcionalidade e boa-fé objetiva.

O art. 61 da LRF prevê que, ao longo de dois anos o devedor permanecerá em recuperação judicial e, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no plano, será decretada sua falência.

Logo, a controvérsia cinge-se em relação ao início da contagem deste prazo, vez que, diante da carência estabelecida no plano para início dos pagamentos, considerar o termo inicial como a decisão de concessão da recuperação judicial, poderá tornar inócua a fiscalização nos dois primeiros anos.

Por essa razão, a jurisprudência contemporânea, nomeadamente o Tribunal de Justiça de São Paulo, visando dar publicidade ao entendimento, publicou enunciado estabelecendo que a contagem de prazo se dará da seguinte forma:

“Se um plano previu 1 ano de carência, após o término deste período, a devedora ficará mais 2 anos em fiscalização judicial para ter a sua recuperação judicial encerrada, conforme prevê o [artigo 61 da Lei 11.101/2005](#)”.

Ou seja, existindo carência para pagamento da primeira parcela após a concessão da recuperação judicial, o prazo de fiscalização terá início após o término do prazo de carência.

Diante dos fundamentos supra, DETERMINO a intimação da Recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a exclusão ou alteração do item e qualquer previsão neste sentido, a seu critério, observado o marco inicial do prazo de fiscalização, que deverá ocorrer após o transcurso do prazo de carência, de forma a equilibrar o interesse da empresa, que gozará do tempo necessário para iniciar o cumprimento de suas obrigações, e dos credores, que terão preservada a garantia de vigilância por este Juízo.

Passo a analisar o segundo ponto da impugnação.

O banco Santander se insurgiu ainda sobre a cláusula 7.10 do plano, em sede da qual alegou que houve manifesta afronta ao artigo 73, inc. VI da Lei nº11.101/05.



A legislação regente da matéria é clara ao prever que o Juiz decretará a quebra da devedora em caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Não pode a Recuperanda, ao seu bel prazer, criar óbices ou condicionar uma determinação legal a sua prévia apreciação.

À vista do exposto, não há como acolher a proposta formulada pela Recuperanda, uma vez que completamente dissociada dos ditames legais aplicáveis à espécie.

Nesse cenário, **DECLARO a nulidade da Cláusula 7.10 e qualquer previsão neste sentido, do plano de recuperação judicial, em face de sua dissonância com os artigos 61, § 1º, e 73, IV da LRF, exercendo controle de legalidade.**

Segue análise do ponto 3 impugnado.

O art. 49, § 1º, 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05 apregoam que o Credor que possui garantia de terceiro, embora sujeito aos efeitos da demanda recuperacional, possui a faculdade de executar o devedor, vedando expressamente a supressão ou substituição de qualquer garantia real ou fidejussória dos credores.

Conforme explorado pelo Administrador Judicial em seu parecer, o tema ainda é objeto de contendas, especialmente junto ao Superior Tribunal de Justiça, em sede do qual atualmente figuram duas correntes.

A primeira, que entende que apesar do plano de recuperação judicial operar a novação dos créditos a ele sujeitos, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, possibilitando ao interessado exercer seus direitos contra terceiros garantidores.

E em contrapartida, a segunda corrente defende que o plano devidamente aprovado deve vincular todos os credores igualmente, sob pena de inviabilizar o cumprimento das obrigações ali previstas e o soerguimento da empresa.

O plano aprovado pela assembleia de credores possui índole predominantemente contratual, sendo, por isso, vedado ao Poder Judiciário se imiscuir (“intrometer”) nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre a empresa devedora e os credores, desde que, obviamente, sejam observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Sobre o tema, vale relembrar os enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ:



Enunciado 44: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

Enunciado 46: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Ante o cenário exposto, filio-me a segunda corrente e, por não restar configurada manifesta afronta aos dispositivos ora analisados, no exercício do controle de legalidade, considerando a complexidade que permeia o tema, bem como a soberania assemblear para tomada de decisões e negociações acerca do plano de recuperação judicial, **MANTENHO a cláusula atacada**, a fim de que eventuais discussões possam ser travadas em Assembleia Geral de Credores.

Passo a analisar os itens 4 e 5 impugnados.

Observa-se que a Recuperanda propõe pagamento diferenciado a credores inseridos numa mesma classe, qual seja a trabalhista. Contudo, não compete ao Juízo recuperacional deliberar acerca dos aspectos econômicos e financeiros que, neste contexto, envolvem o deságio aplicado.

Conforme amplamente referenciado, o plano de recuperação judicial possui natureza jurídica de um negócio jurídico plurilateral, na medida em que se forma a partir da manifestação de vontade dos diversos credores reunidos em assembleia, todos eles em prol de interesses comuns, quais sejam, a recuperação da empresa em crise e o pagamento dos credores.

Vale ressaltar que a aprovação do plano exige, necessariamente, alguma disposição de direitos por parte dos credores. Em outras palavras, eles terão que renunciar (“perder”) um pouco para que a empresa em crise consiga pagar.

O grau de renúncia é que será negociado. Pode-se renunciar muito ou pouco a depender das negociações.

Se a maioria dos credores se recusar a dispor, ao menos em parte, de seus direitos creditícios, insistindo em exigir o cumprimento da obrigação nas mesmas condições em que pactuadas, a recuperação judicial da empresa se tornará inviável e será decretada a sua falência.

Ora, se o plano de recuperação pressupõe a disponibilidade de direitos por parte dos credores, nada impede que os credores façam concessões também quanto à forma de atualização monetária de seus créditos, aceitando a TR e assumindo os “prejuízos” decorrentes das perdas inflacionárias em prol da recuperação da empresa.



Assim, em tese, os credores poderiam até mesmo abrir mão totalmente de qualquer índice de correção monetária ou negociar o deságio. Trata-se de um direito disponível, de forma que cabe aos próprios credores avaliar, segundo sua análise econômica, se vale a pena aceitar ou não os ditames de deságio, forma de pagamento, índice aplicável, mesmo que ele seja insuficiente para corrigir a contento a inflação do período.

Dessa forma, não se vislumbra afronta ao art. 83, da Lei nº 11.101/05, haja vista tratar-se de questão meramente comercial, razão pela qual mantenho os itens em exame, viabilizando a deliberação e votação em Assembleia Geral de Credores.

ANTE O EXPOSTO, DETERMINO que a recuperanda adite o plano apresentado para proceder com as alterações acima indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PETIÇÃO apresentada por CAMPNEUS - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (ID 68320937), requerendo que seu crédito seja incluído no respectivo quadro geral dos credores das recuperandas.

DECIDO: Trata-se de habilitação de crédito retardatária, a qual deve observar os ditames legais e ser processada como impugnação de crédito, na forma dos arts. 13 a 15 da Lei 11.101/05, nos termos do art. 10, § 5º do mesmo diploma legal. Intime-se, portanto, o credor para promover a distribuição da insurgência em separado, por dependência a estes autos, em observância a formalidade prevista em Lei.

Recife, 07 de outubro de 2020

Carlos Gonçalves de Andrade Filho

Juiz de Direito

